



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 796 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
191ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/12/2015
PROCESSO Nº 1/4044/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201210007-6
RECORRENTE: F&J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: João Marcos C. Louzada
MATRÍCULA: 497584-1-3
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS 2. O contribuinte foi acusado de omitir receitas, no exercício de 2011 e 2012, nos valores de R\$ 9.080,48 e R\$ 1.0568,76. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 127, I, II, III; art. 169, I e 177 do Dec.24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. APÓS LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS NOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, NOS VALORES DE R\$ 9.080,48 E R\$ 1.0568,76, RESPECIVAMENTE, DE PRODUTOS TRIBUTADOS – AGUARDENTE. (VIDE INF. COMPLEMENTARES)"

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2012.22302;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Cadastro;
- Planilha Financeira/Fiscal/2011/2012;
- Relação das NFE's destinadas a F&J Distribuidora de Bebidas Ltda;
- Consulta de Conta Corrente SPED 2011/2012;
- Termo de Notificação nº 2012.19791 e Anexo;
- Cópia do AR

O autuado interpôs impugnação as fls 42 a 54.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário alegando em síntese desconhecer as operações posteriores ao período no qual declarou a inexistência de movimentação econômica no SPED Fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 461/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **F&J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2012.10007-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receitas*, no período de 15/06/2011 a 06/06/2012, no valor de R\$ 10.649,24, apurada através de Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em análise aos fólios processuais, depreende-se a ausência do registro de venda e a inexistência de estoque, nos levando a concluir que as mercadorias adquiridas no período fiscalizado saíram do estabelecimento da autuada sem nota fiscal.

No tocante ao argumento da autuada de improcedência por não reconhecer as operações de aquisições informadas pelo laboratório fiscal após declarações de inexistência de movimentação econômica no SPED, observa-se que não merece prosperar, tendo em vista que o contribuinte apenas alega sem, no entanto, trazer aos autos elementos que desconstituam a acusação fiscal em tela.

Ademais, insta salientar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, ou seja, é de responsabilidade objetiva, consoante dispõe o art. 136 do CTN.

Outrossim, cediço é que ao CONAT não cabe negar aplicação de dispositivo de lei, haja vista sua limitação em apreciar matéria de competência exclusiva do Poder Judiciária.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 10.649,24
Alíquota	25%
Valor do Imposto	R\$ 2.662,31
Valor da Multa	R\$ 3.194,77
Valor Total	R\$ 5.857,08



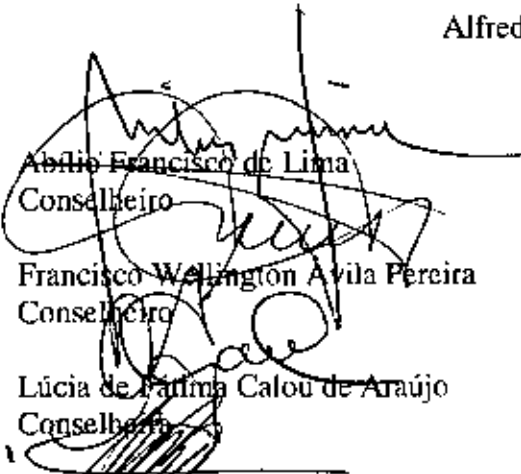
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **F&J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA'** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2015.

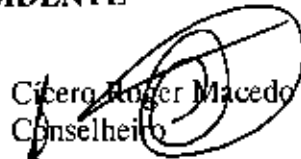

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

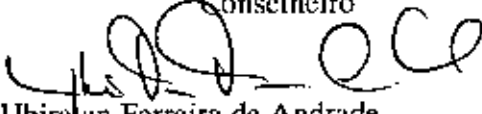
Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO